



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 745, de 2016.			
Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA		Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 854 da Lei nº Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 10 e 11:

Art. 854

.....

§10. Os convênios celebrados pelo Banco Central do Brasil, na condição de autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, com o Poder Judiciário, para a execução da modalidade de penhora prevista no *caput*, não podem abranger o bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras sob a titularidade de pessoas físicas e micro e pequenas empresas, assim definidas nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§11. Quando se tratar de execução de valores iguais ou superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, deverá ser oriunda de decisão de órgão judicial colegiado. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil vem celebrando uma série de convênios com os órgãos do Poder Judiciário para a efetivação da denominada ‘penhora online’, através da qual se permite o envio a instituições financeiras de ordens de bloqueio e transferência de valores de contas de pessoas físicas e jurídicas.

Apesar de idealizada em prol da celeridade processual, a penhora online é manejada sem a devida cautela, o que pode resultar em violações a direitos basilares. Não raras as vezes, compromete-se a própria sobrevivência da sociedade e o pagamento da folha de salários em razão de um único litígio.

Neste contexto, propõe-se incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 2016, a presente emenda, para que se balize os convênios em matéria de tamanha relevância, não mais se podendo ignorar os excessos noticiados.

É fundamental que os convênios em questão não abarquem pessoas físicas, nem micro e pequenas empresas, vez que estas demandam uma proteção maior do que as empresas de grande porte. São geradoras de empregos e mais vulneráveis às ordens de bloqueio online, que podem comprometer inclusive a manutenção de suas atividades.

Quanto às demais pessoas jurídicas, não se mostra prudente que os convênios permitam a penhora online de valores iguais ou superiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) por juízo monocrático. A ordem, nestes casos, deveria emanar de órgão colegiado.

Ante o exposto, submete-se a presente emenda para a apreciação do nobre Relator.

CD/16091.37441-61

PARLAMENTAR